



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443938

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010469-35.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante AUGUSTO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.390

Apelação Cível nº 1010469-35.2023.8.26.0438

Comarca de Penápolis

Juiz prolator: Ana Flávia Jordão Fornazari

Apelante(s): Augusto de Jesus (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR. Controvérsia que reside na pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos morais em razão do ilícito. Descabimento. Em que pese tenha havido descontos indevidos do benefício previdenciário do autor em razão do contrato declarado inexigível, o dano moral não é presumido. Precedentes do STJ. Analisando os autos é possível inferir que o valor do benefício previdenciário do autor é de R\$ 3.789,59, e os descontos referente ao contrato impugnado não eram elevados (R\$21,39). Também é preciso ver que em razão do contrato, o autor teve liberado um crédito de R\$ 1.283,40 e foi creditado em sua conta corrente a quantia R\$ 696,74. Não há prova de que o autor devolveu os valores ao Banco, tampouco houve impugnação específica a respeito. Além disso, verifica-se do extrato do INSS que o autor tem um vasto histórico de empréstimos consignados com outros Bancos, o que afasta a sua alegação que a conduta do réu, por si só, lhe acarretou prejuízo extrapatrimonial que pudesse ensejar indenização por danos morais. Considerando que o autor permaneceu com o valor do empréstimo na sua conta corrente e obteve vantagens em razão do ilícito por todo aquele tempo, não se vislumbra o alegado dano moral. Sentença mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 189/194, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

esta ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **AUGUSTO DE JESUS** contra **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Inconformado, o autor apela às fls. 197/213. Alega que a cobrança de um contrato firmado sem o seu conhecimento supera o mero aborrecimento. Além disso, o desgaste imposto à parte em razão do ato ilícito deve ser coibido, visto que o benefício previdenciário tem caráter alimentar. Houve violação ao CDC e o dano moral é presumido e prescinde de provas. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título indenização por danos morais.

Contrarrazões do réu (fls. 217/228).

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor afirmou na petição inicial que é aposentado do INSS e percebeu uma redução no seu benefício previdenciário decorrente de descontos indevidos no valor de R\$ 21,39, referente a uma contratação não autorizada (contrato nº 240442956).

A ação foi julgada parcialmente procedente para “(...) A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 240442956, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido; Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. O valor sofrerá incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito.”.

Em que pese tenha havido descontos indevidos do benefício previdenciário do autor em razão do contrato, o dano moral não é presumido.

Neste sentido é a recente jurisprudência do STJ:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade. Reconsideração. 2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023). 3. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 15,26, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Analisando os autos é possível inferir que o valor do benefício previdenciário do autor é de R\$ 3.789,59, e os descontos referente ao contrato impugnado não eram elevados (R\$21,39). Também é preciso ver que em razão do contrato, o autor teve liberado um crédito de R\$ 1.283,40 e foi creditado em sua conta corrente a quantia R\$ 696,74. Não há prova de que o autor devolveu os valores ao Banco, tampouco houve impugnação específica a respeito.

Além disso, verifica-se do extrato do INSS que o autor tem um vasto histórico de empréstimos consignados com outros Bancos, o que afasta a sua alegação que a conduta do réu lhe acarretou prejuízo extrapatrimonial que pudesse ensejar indenização por danos morais.

749570326	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	27/04/13	05/2013	02/2014	60	R\$311,60	R\$18.696,00	R\$10.283,83							11/03/14		
22- 396923014310	739 - BANCO CETELIM S A	Encerrado	Avertação nova	18/02/14	03/2014	11/2014	60	R\$120,36	R\$7.221,60	R\$3.924,66							28/07/23	Excluído por troca de titularidade	
21- 396923014310	752 - BANCO CETELIM- BNP	Encerrado	Migrado do contrato 21- 3969230143 10 CBC 739	18/02/14	03/2014	11/2014	60	R\$120,36	R\$7.221,60	R\$3.924,66							01/02/14		
783629877	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	04/03/14	03/2014	10/2014	60	R\$36,88	R\$2.212,80	R\$1.213,16							11/11/14		
783631448	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	04/03/14	03/2014	10/2014	60	R\$153,28	R\$9.196,80	R\$5.042,11							01/11/14		
783628080	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	04/03/14	03/2014	10/2014	60	R\$34,38	R\$2.062,80	R\$1.130,92							11/11/14		
783633092	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	11/03/14	04/2014	10/2014	60	R\$311,60	R\$18.696,00	R\$10.250,00							04/11/14		
240442956	829 - BANCO ITAU CONSIGNAD O SA	Encerrado	Avertação nova	02/07/14	07/2014	01/2015	60	R\$21,39	R\$1.283,40	R\$696,74							29/01/15		
801920502	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	01/11/14	11/2014	10/2016	72	R\$153,28	R\$11.036,16	R\$5.474,29							08/11/16		
801920714	394 - BANCO BRADESCO	Encerrado	Avertação nova	04/11/14	11/2014	09/2015	72	R\$311,60	R\$22.435,20	R\$11.128,57							23/09/15		

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO	QUANTIDADE DE PARCELAS	PARCELA	IOF	EMPRESTADO	LIBERADO	SUSPENS. BANCO	SUSPENS. INSS	REATIV. BANCO	REATIV. INSS	DATA	ORIGEM	MOTIVO
802063527	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	11/11/14	12/2014	10/2016	72	R\$36,88		R\$2.655,36	R\$1.295,85					08/11/16		
802063275	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	11/11/14	12/2014	10/2016	72	R\$34,38		R\$2.475,36	R\$1.208,01					08/11/16		
22- 19678214310	739 - BANCO CETELIM S A	Encerrado	Avertação nova	01/12/14	12/2014	06/2017	72	R\$120,36		R\$8.665,92	R\$4.186,34					28/07/23	Excluído por troca de titularidade	
22- 19678214310	752 - BANCO CETELIM- BNP	Encerrado	Migrado do contrato 22- 196782143 10 CBC 739	01/12/14	12/2014	06/2017	72	R\$120,36		R\$8.665,92	R\$4.186,34					23/06/17		
559407198	829 - BANCO ITAU CONSIGNAD O SA	Encerrado	Avertação nova	29/01/15	02/2015	01/2016	72	R\$62,82		R\$4.573,04	R\$2.190,38					24/01/16		
805188605	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	22/09/15	10/2015	06/2017	72	R\$311,60		R\$22.435,20	R\$10.872,30					13/07/17		
562204189	829 - BANCO ITAU CONSIGNAD O SA	Encerrado	Avertação nova	24/01/16	02/2016	06/2017	72	R\$140,04		R\$10.082,88	R\$4.674,23					22/06/17	Excluído Banco	
807502098	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	08/11/16	12/2016	12/2018	72	R\$71,26		R\$5.130,72	R\$2.381,08					19/12/18	Excluído Banco	
807502090	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAME NTOS S.A	Encerrado	Avertação nova	08/11/16	12/2016	12/2018	72	R\$153,28		R\$11.036,16	R\$5.122,99					21/12/18	Excluído Banco	

Assim, considerando que o autor permaneceu com o valor do empréstimo na sua conta corrente e obteve vantagens em razão do ilícito por todo aquele tempo, não se vislumbra o alegado dano moral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Fica mantida a sentença tal como lançada, pois não se vislumbra dos autos nenhum fato extraordinário que justifique a sua reforma.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. Inaplicável a majoração de honorários advocatícios (cf. art. 85, § 11, do CPC), visto que eles já foram arbitrados em seu patamar máximo pela sentença recorrida (cf. fl. 193).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.